Câmara Municipal de
São Francisco do Guaporé-RO
Secretaria Legislativa
23 AGO. 2021
Doc. Recebido
ás ____:____ horas
Gilson da Silva Paulino
SECRETÁRIO LEGISLATIVO
CMSFG

Justificativa

Considerando que nos dias de hoje os estudantes passam por uma grande dificuldade em bancar os seus próprios estudos, e quando se fala de pessoa carente, em que as vezes sua renda não ultrapassa mais que um salário mínimo, a dificuldade é maior para que ele possa cursar uma faculdade.

Considerando também que para conseguir um Crédito Educativo para estes estudantes de baixa renda é muito difícil, porque não conseguem pessoas que fiquem responsáveis por este crédito.

Pensando nestes estudantes que querem cursar uma faculdade, venho apresentar este Projeto sabendo que o chefe do Executivo, tendo como prioridade a Educação e pensando no bem estar de nossos cidadãos, e também olhando pelo lado social, irá com isso acrescentar em seu plano de governo este Crédito Educativo pelos órgãos Municipais.

Por todo o exposto, conto com o voto dos nobres companheiros de plenário pela aprovação do projeto.

Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé em 23 de agosto de 2021.

Vereador: Edison Crispin Dias

Anteprojeto de Lei nº 12/2021.

"INSTITUI O CRÉDITO EDUCATIVO MUNICIPAL AOS ESTUDANTES CARENTES DO ENSINO SUPERIOR, NA FORMA E CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA"

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 68, III da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte;

Art. 1º - Fica o Município autorizado a conceder, nos termos dessa Lei, Crédito Educativo Municipal, destinado à concessão de financiamentos a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos, a partir do ano subseqüente a sua aprovação.

Art. 2º - Poderá habilitar-se ao financiamento previsto nesta Lei o estudante carente que reside no município há pelo menos 04 (quatro) anos.

Art. 3º - São passíveis de financiamento até 60% (sessenta por cento) dos encargos educacionais cobrados dos estudantes por parte das instituições de ensino superior cadastradas para esse fim, pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º - O cadastramento de que trata o *caput* deste artigo far-se-á por curso oferecido, sendo vedada a concessão de financiamento nos cursos com avaliação negativa nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação.

§ 2º - Cada estudante poderá habilitar-se a apenas um financiamento, destinado à cobertura de despesas relativas a um único curso de graduação.

Art. 4º - Os financiamentos concedidos deverão observar o seguinte:

I - Prazo: não poderá ser superior à duração do curso;

II - Juros: aqueles estipulados pelos índices oficiais, para cada semestre letivo, devendo ser aplicados desde a data da celebração do contrato até o final da participação do estudante no financiamento;

III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado;

IV - amortização: terá início no 04 meses imediatamente subseqüente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso:

a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior;

b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado.

II - Desistir do financiamento;

§ 2º - Nos casos de inadimplemento, fica o poder público municipal obrigado a promover as medidas cabíveis.

Art. 5º - O estudante financiado, caso venha abandonar o curso de graduação, ficará obrigado iniciar imediatamente a amortização do débito contratado com a Prefeitura Municipal referente ao período de sua participação como beneficiário do financiamento.

Art. 6º - O Prefeito Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar a data de sua publicação, atendendo basicamente os seguintes critérios:

I - A carência econômica do estudante financiado;

II - As áreas de conhecimento;

III - As necessidades regionais de recursos humanos;

IV - A forma de cadastramento de ensino superior;

V - Questão relativa a transferência de curso dos estudantes financiados;

VI - A forma do contrato a ser formado com o estudante a ser financiado;

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotação própria consignada no orçamento vigente, e suplementada se necessário.

Art. 8º - O Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 9º - Essa lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé em 23 de agosto de 2021.

Vereador: Edison Crispin Dias